



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.482 - MS (2013/0217474-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPORÃ NEWS
ADVOGADO : CHARLLES POVEDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSAS ASSACADAS ATRAVÉS DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.482 - MS (2013/0217474-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAPORÃ NEWS**
ADVOGADO : **CHARLLES POVEDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido e incidência da Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 239/243).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, repisando os argumentos trazidos nas razões do Recurso Especial, ao argumento de que *"os decretos publicados em Diário Oficial, que embasaram as matérias jornalísticas, nunca trouxeram qualquer história acerca de fatos ocorridos, nem mesmo narraram os fatos, mas tão somente ofereceram e informaram a fundamentação jurídica acerca de demissões em processo administrativo. Portanto, não se pode dizer que a parte Agravada simplesmente reproduziu informações recebidas, como se tais informações fossem de uma fonte oficial"* (e-STJ fls. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.482 - MS (2013/0217474-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 239/243):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 131 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que restou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- Observa-se que, no mérito, quanto ao dever de indenizar da Agravada, analisando os elementos probatórios carreados aos autos, o Acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 133):

Como bem salientou o magistrado a quo, o apelado não ultrapassou a liberdade de informação jornalística e noticiou apenas talos verídicos, quais sejam, a demissão dos policiais Edson Lísio Lopes e Amadeu José Celestino Júnior pela prática do crime de extorsão, e dos demais policiais Ricardo Alexandre Cotrin de Rezende, Henrique Thomé Baptista e Antonio Marcos Borges , cujo motivo não foi declinado.

Destarte, como entenderam os cultos Desembargadores Sidnei Soncini Pimentel e Júlio Roberto Siqueira Cardoso, ambos da Quinta Câmara Cível deste Tribunal, no julgamento de outras ações ajuizadas pelo ora apelante em razão do mesmo fato aqui relatado, a veiculação de notícia que se limita a reproduzir informações recebidas não é Suficiente para caracterizar o dano morai, tampouco ato ilícito.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante dependem do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, à espécie o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - OFENSA À HONRA - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALORAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO DO STJ - DESNECESSÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, se tratando de matéria jornalística ofensiva à honra do autor, cuja lesividade foi constatada de pronto, liminarmente, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente razoável que o magistrado, ao tomar conhecimento de que, meses depois, o texto lesivo permanecia publicado no portal virtual mantido pela agravante, lance mão do seu poder geral de cautela, a fim de determinar a remoção da reportagem danosa do aludido sítio da revista na internet.

2. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o quantum indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.579/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "a" da permissão constitucional, se os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo acórdão recorrido. Nos termos do artigo 105, III da CF/1988 o prequestionamento é requisito legal de acesso às instâncias superiores e não mera criação jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito do recorrido à indenização pleiteada, por ofensa à sua honra e imagem, mantendo o montante fixado na sentença (R\$ 15.000,00), a partir da análise dos elementos fáticos carreados aos autos. Incide a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1403587/TO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/05/2012).

6- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o fundamento da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217474-0

AgRg no
AREsp 371.482 / MS

Números Origem: 0046204-46.2010.8.12.0001/50003 00462044620108120001 0046204462010812000150003
462044620108120001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPORÃ NEWS
ADVOGADO : CHARLES POVEDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPORÃ NEWS
ADVOGADO : CHARLES POVEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.